



Resposta ao pedido de impugnação da empresa A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.06.03.1-SRP

O MUNICÍPIO DE HORIZONTE lançou certame com vistas à SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, RETIRADA DE DETRITOS EM FOSSAS E SUMIDOUROS, LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

No tocante as alegações da empresa A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME, CNPJ: 27.923.949/0001-10, esta apresenta seu pedido de impugnação em face dos itens ora colacionados:

1. Item 14.5.2 em confronto com o item 4.1.2.6 do mesmo Edital;
2. Item 14.5.3 encontra-se em desacordo com a nota técnica emitida pelo CREA-CE.

Assim, diante dos pontos abordados, esta Comissão traz as seguintes considerações:

01 - Item 14.5.2 em confronto com o item 4.1.2.6 do mesmo Edital.

Em relação ao questionando da quantidade de colaboradores necessários para atender a demanda exigida, a impugnante não observou que sua colocação foi um pouco equivocada.

Muito embora seja compreensível que discordâncias surjam nas regras impostas no Edital, é bom frisar o que realmente quer dizer os itens citados, vejamos:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

**4.1.2. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTE AO LOTE 2 –
RETIRADA DE DETRITOS DE FOSSAS E SUMIDOUROS.**

4.1.2.6. As ordens de serviços serão emitidas de acordo com a demanda e necessidade da CONTRATANTE;

(...)

14.5. RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



14.5.2. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Portanto, o edital é claro na exigência do profissional técnico qualificado para executar os serviços ora objeto do presente certame, não existindo qualquer conflito entre os itens citados, haja vista ambos se completarem. Sendo assim, não cabe qualquer modificação nos itens em questão.

2. Item 14.5.3 encontra-se em desacordo com a nota técnica emitida pelo CREA-CE.

Quanto à solicitação da exclusão dos documentos de habilitação do Registro do profissional técnico competente no CREA, para os serviços de Dedetização e Limpeza e Desinfecção de Caixas de d'água, vejamos o item:

14.5. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.5.3. Comprovação do licitante de possuir como responsável técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão (**exigência para o LOTE 1 – Dedetização e para o Lote 3 - Limpeza e Desinfecção de Caixas d'água**);

Não é demais lembrar que as exigências do edital visam à proteção do interesse público, sendo certo que os serviços exigidos devem ser entregues observando o que preceitua o edital.

No que concerne à vinculação as cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei de nº 8.666/93:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[assinatura]



E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vale rememorar que o citado item diz respeito ao profissional contratado e não pelo registro da empresa, então o questionamento trazido à baila sobre a vedação do registro do atestado de capacidade técnico operacional é tão somente ao registro no CREA em nome da empresa, não fazendo menção ao profissional técnico.

Portanto, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claros e objetivos. Desta feita, esta Comissão mantém inalteradas as referidas cláusulas do presente edital.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os argumentos apresentado pela empresa impugnante, mantendo inalterados os termos do edital do Pregão Presencial N° 2019.06.03.1.

Horizonte, 25 de junho de 2019.

Rosilândia Ribeiro da Silva

Pregoeira do Município de Horizonte/CE